



COMUNICADO DE AUDITORIA Nº 2974774 – SRPA-I

UNIDADE AUDITADA: CM DE ELDORADO DO SUL

MUNICÍPIO: ELDORADO DO SUL

EXERCÍCIO EXAMINADO: 2020

O presente Comunicado é informativo sobre situações ou atos potencialmente irregulares detectados durante as atividades de fiscalização contínua deste Tribunal de Contas. Com esta comunicação cientificam-se os gestores responsáveis para que possam examinar os fatos e adotar medidas saneadoras. A ausência de regularização dos fatos apurados poderá ensejar a inclusão da matéria em relatório de auditoria caso não tenha havido regularização em verificação futura. Cabe registrar que este Comunicado é peça pré-processual, e, portanto, NÃO CONSTITUI INTIMAÇÃO. Se V. Exa. desejar oferecer informações adicionais sobre a situação, poderá comunicar sua regularização, poderá fazê-lo por meio do protocolo eletrônico “Informações Complementares – Comunicado de Auditoria” no e-TCERS (processo eletrônico). Na hipótese de haver a inclusão da irregularidade em processo de contas ou de fiscalização, nestes ocorrerá a intimação para apresentação dos esclarecimentos, submetidos à análise e deliberação pelo Pleno ou Câmara deste Tribunal de Contas.



1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Considerando a atividade de auditoria concomitante realizada com base nos artigos 31, 70 e 71 da Constituição Federal, artigos 70 e 71 da Constituição Estadual e artigo 33, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.424, de 06/01/2000, encaminho a Vossa Excelência o presente COMUNICADO DE AUDITORIA cujos achados preliminares são a seguir descritos:

2 PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS

2.1 Procedimentos Licitatórios

2.1.1 Tomada de preços n. 01/2020 - Inconformidades observadas no edital para contratação de serviços terceirizados

Situação encontrada pela auditoria

Em análise da Tomada de Preços n. 001/2020 que tem por objeto a contratação de empresa terceirizada para prestação de serviços de recepção, portaria e serviços gerais por meio de postos de trabalho, a Equipe de Auditoria encontrou diversas inconformidades editalícias que podem prejudicar o processo de contratação do Jurisdicionado. Abaixo serão indicadas as observações da Equipe:

1) Modalidade menos competitiva

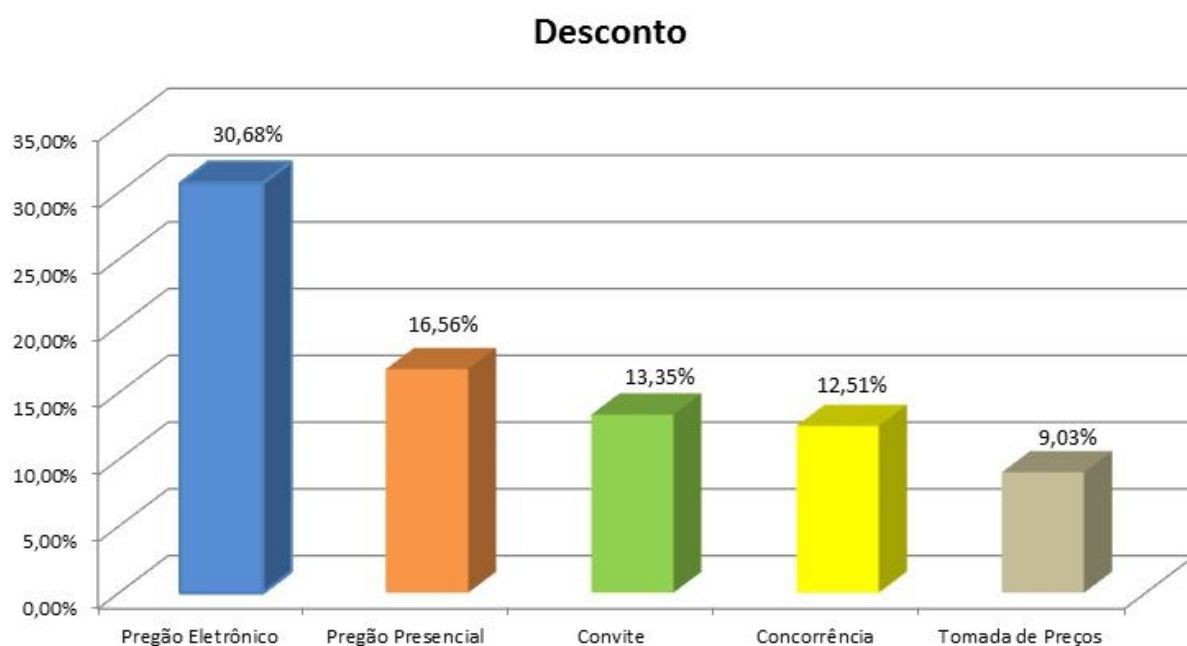
Verificou-se que o Jurisdicionado optou pela modalidade Tomada de Preços para contratação de serviços comuns. Postos de trabalho de recepção, portaria e auxiliar de serviços gerais são de contratação habitual no mercado e possuem padrões de desempenho e qualidade perfeitamente possíveis de serem objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais de mercado.

A partir dessa opção, a Administração decidiu por uma modalidade que limita o alcance de interessados e o caráter competitivo do certame, portanto a possibilidade de obtenção de melhor proposta. Tal situação ocorre, pois a tomada de preços tem como característica a necessidade de inscrição do interessado nos registros cadastrais para sua participação, ou seja, obrigação do licitante realizar habilitação prévia. Ainda, por ser uma modalidade de caráter presencial, obriga que o licitante tenha que se deslocar até a sede do proponente para participação. Essa imposição naturalmente já não seria recomendável, menos ainda com um agravante: o Legislativo de Eldorado do Sul o faz durante uma pandemia (Covid-19), acarretando, assim, aglomeração, que oferece risco aos servidores que executarão o procedimento e também aos licitantes, que podem deixar de participar da disputa.

Para licitações de bens e serviços comuns já está difundido que o pregão possui as vantagens de ser mais transparente, mais célere e possibilita a disputa por lances, ou seja, contribui para o incremento na competitividade entre os licitantes e com isto, para uma redução de custos nas compras públicas. Além disso, conforme se certifica na prática, o pregão no formato Eletrônico propicia benefícios ao ampliar a participação de licitantes, aumentando a competitividade e dificultando ajustes entre possíveis concorrentes, resultando em melhores preços para a Auditada, em atenção aos Princípios da Eficiência e da Economicidade.



No gráfico abaixo, que retrata as licitações realizadas em 2019 no Estado do Rio Grande do Sul¹, com seu trâmite já encerrado, ou seja, somente as efetivamente concluídas, pode-se verificar como a adoção da modalidade pregão proporcionou maiores descontos² em média do que outras modalidades:



Assim, impõe-se que a Auditada, em um momento histórico de busca da eficiência, de transparência da gestão pública e de resultados melhores para a comunidade, reveja o seu sistema de contratação e se utilize de procedimentos mais modernos e eficientes em sua gestão, utilizando um sistema que possa dar maior transparência, impessoalidade e economicidade nas compras públicas.

2) Exigências habilitatórias indevidas

2.1) Registro e atestado de capacidade técnica do CRA

No edital há a seguinte previsão:

3.2.1. DA DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO:

(...)

IX - Registro ou inscrição na entidade profissional competente da região a que estiver vinculada, que comprove atividade relacionada com o objeto desta Licitação (CRA – Conselho Regional de Administração).

X – Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CRA, comprovando que a licitante já realizou, com bom desempenho, serviço pertinente e compatível com o objeto da licitação.



Quanto à qualificação técnica, o artigo 30, inciso I, da Lei 8666/1993, prevê que a documentação limitar-se-á a registro ou inscrição na entidade profissional competente.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU³ se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no referido artigo, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação:

Acórdão 1884/2015 – Primeira Câmara

Enunciado

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscaliza a atividade básica ou serviço preponderante da licitação.

[...]

9.4.1. é aconselhável a discriminação, de forma precisa, no edital de licitação, da entidade de fiscalização profissional reputada competente para a inscrição dos interessados, se houver, sem perder de vista que tal exigência de qualificação técnica, prevista no artigo 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve ser limitada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante objeto da licitação, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/1980 e da jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 473/2004 - Plenário;

Por meio de decisões Tribunal Regional Federal da 4ª região, observa-se que a exigência realizada é irregular para o caso em questão:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. SELEÇÃO E RECRUTAMENTO DE PESSOAL. SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, o critério para aferir a obrigatoriedade de registro em conselhos de fiscalização e a contratação de profissional específico é a atividade básica desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados pela empresa a terceiros. **As atividades de seleção e recrutamento e seleção de pessoal e serviços terceirizados não se relacionam com as fiscalizadas pelo Conselho de Administração.** Precedentes deste Tribunal. (AC 5028871-55.2014.404.7100, 4ª Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'Azevedo Aunvalle, D.E 08/06/2016).

EMENTA: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. MULTA. INEXIGIBILIDADE. Hipótese em que o objeto social da empresa consiste na prestação de serviços de portaria e limpeza, o que pressupõe o exercício de atividades diversas daquelas legalmente atribuídas, em caráter de exclusividade, aos administradores ou técnicos em administração. **Assim, não há que se falar na obrigatoriedade de registro junto ao CRA/RS**, bem como ao pagamento da multa cobrada. (TRF4, AC 5073122-27.2015.404.7100, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 07/06/2017)

(Grifou-se)

Também, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no CRA. No Acórdão 205/2017-Plenário, o TCU confirmou seu entendimento sobre a impossibilidade



de a Administração exigir que os atestados de capacidade técnica da empresa sejam registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

2.2) Certificado de registro cadastral

No edital há a seguinte previsão:

3.2.1. DA DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO:

(...)

XIII -. CRC - Certificado de Registro Cadastral emitido por esta Câmara até o terceiro dia anterior à data de abertura deste certame (vide anexo IX);

O licitante interessado em participar de licitações públicas não está obrigado a fazer registro cadastral no órgão ou entidade que realiza procedimentos licitatórios. Apresentação de certificado de registro cadastral em substituição a determinados documentos é faculdade que a Lei de Licitações confere ao licitante. (Tribunal de Contas da União, Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU, 4ª ed., 2010, p.449). Essa situação já possui tantas decisões nesse sentido que foi sumulado pelo TCU:

SÚMULA Nº 274

É vedada a exigência de prévia inscrição no Sistema de Cadastramento Unificado de Fomecedores - Sicaf para efeito de habilitação em licitação.

No entanto, frise-se que cadastramento prévio é particularidade de licitação na modalidade tomada de preços, dessa forma, alterando-se a modalidade, o que é recomendado, como já citado anteriormente, tal exigência não pode permanecer.

2.2) Atestado de visita técnica

No edital há a seguinte previsão:

3.2.1. DA DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO:

(...)

XIV - Atestado de Visita Técnica, devidamente assinado por servidor designado da Câmara Municipal e por representante legal da empresa licitante, nos termos do modelo sugerido, constante do Anexo VII deste Edital. As visitas, deverão ser agendadas previamente por e-mail compras@camaraeldorado.rs.gov.br ou WhatsApp (51) 99645.1430 ou (51) 99988.9929 de segundas à sextas-feiras, das 8h às 14h, até o dia 24/07/2020. (vide anexo VI)

A referida exigência limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto. Em síntese, o licitante, para poder participar do certame, deveria arcar com despesas para visita técnica, logo, antes mesmo da habilitação e, por óbvio, da efetiva contratação.

Em virtude disso, para que a visita técnica seja legal, é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato. Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da



Constituição da República, que reputa como legítimas apenas as “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Nessa linha, o TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços. Pode-se retirar tal conclusão de decisões do TCU:

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”. (TCU Acórdão n. 906/2012 – Plenário)

“É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. [...] Outrossim, salientei que, apesar de ser possível a exigência de vistoria prévia ao local da obra, ‘a necessidade desta deve ser previamente justificada em face das peculiaridades do objeto licitado. Não sendo assim, mostra-se suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para execução do objeto, nos termos consignados pela unidade técnica.” (TCU Acórdão 1955/2014-Plenário)

“no caso de futura licitação e na hipótese de a visita técnica ser facultativa, faça incluir no edital cláusula que estabeleça ser da responsabilidade do contratado a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação e execução da obra.” (TCU, Acórdão nº 149/2013 – Plenário)

"A exigência de atestado de visita técnica sem a devida motivação e sem franquear aos licitantes a alternativa de apresentação de declaração de opção de não realizar a vistoria, sem prejuízo da consecução do objeto, está em desacordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e com o art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/1993." (TCU, Acórdão nº 1823/2017 – Plenário)

"A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando imprescindível para a perfeita compreensão do objeto e com a necessária justificativa da Administração nos autos do processo licitatório, podendo ser substituída pela apresentação de declaração de preposto da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto. A visita deve ser compreendida como direito subjetivo da empresa licitante, não como obrigação imposta pela Administração." (TCU, Acórdão nº 170/2018 – Plenário)

2.3) Alvará de funcionamento expedido pelo Grupamento de Supervisão Vigilância e Guarda da Brigada Militar do Rio Grande do Sul (GSVG)

Conforme aviso de retificação do edital⁴, foi acrescentado mais um subitem para habilitação:

1. 3.2.1. DA DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO:

Acrescenta-se o subitem:



XV – Alvará de funcionamento expedido pelo Grupamento de Supervisão Vigilância e Guarda da Brigada Militar do Rio Grande do Sul (GSVG).

No Estado do Rio Grande do Sul há o Decreto Estadual de n. 35.593/1994, que criou o Departamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (DSVG). Este dispositivo legal possui atribuição de normatizar a atuação e funcionamento dos serviços de vigilância, dentre outras atribuições, incluindo expressamente as atividades de vigias, as atividades assemelhadas e as empresas instaladoras de alarmes, nestes termos:

Art. 2º - Fica criado, na Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, o Departamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (DSVG), órgão Especial, subordinado ao Comandante Geral da Brigada Militar, com sede em Porto Alegre, com as seguintes atribuições:

I - Normatizar, nos termos da legislação vigente, sobre a atuação, funcionamento, organização e controle dos serviços de vigilância particulares e municipais, especializadas e orgânicas;

II - Normatizar, controlar e fiscalizar as atividades assemelhadas, como sejam, as atividades de vigias, seguranças, zeladores, empresas instaladoras de alarmes, mesmo sob a forma de linhas privadas e empresas de transportes de valores;

III - Cadastrar, controlar e fiscalizar as pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços de vigilância, transporte de valores e instaladoras de sistemas de alarmes, quanto ao cumprimento da legislação;

(Grifou-se)

No mesmo sentido, há o Decreto Estadual n. 32.162/1986, que em seu Capítulo III, art. 3º, estabelece a competência da Brigada Militar para zelar pelos serviços de vigilância e assemelhados, bem como a Portaria n. 96/EMBM/01, que no item X do artigo 14 narra sobre as empresas de segurança eletrônica.

CAPÍTULO III

Da Competência da Brigada Militar

Art. 3º - No interesse da segurança interna e da manutenção da ordem pública, a Brigada Militar zelar e providenciará, no sentido de que os serviços de vigilância particular os serviços de vigilância municipal e outros assemelhados, exceto os definidos na Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983 e em sua regulamentação, executem seus serviços, atendidas as prescrições do art. 45 do Dec. Federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983.

Art. 4º - A Brigada Militar do Estado, atendidas as prescrições da legislação pertinente, exercerá o controle, coordenação e fiscalização dos organismos de vigilância, por intermédio da COMISSÃO DE SUPERVISÃO DE VIGILÂNCIA PARTICULAR (COMSUVIPAR), a quem incumbe:

- 1) O cadastramento de empresas especializadas em conformidade com o art. 38 do Decreto Federal nº 89.056, de 24 de novembro de 1983;
- 2) O registro e cadastramento de vigilantes particulares, municipais assemelhados;
- 3) O processamento da documentação para fornecimento, aos organismos de vigilância, de:



a) Autorização de funcionamento:

b) Alvarás.

(Grifou-se)

No mesmo Decreto (n. 32.162/1986), em seu artigo 2º, conceituam-se as atividades de vigilância e de vigia, dentre outros, pertinentes ao caso concreto:

1 - ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO: Documento de validade anual, certificando que determinado organismo de vigilância, regularmente constituído, mantém-se cumprindo os dispositivos que regem a Vigilância Particular e Municipal.

2 - ATIVIDADE DE VIGILÂNCIA: É aquela desempenhada por indivíduo, designado por pessoa física ou jurídica, para atuar no interior de propriedades, visando protegê-las dos crimes contra o patrimônio.

3 - AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO: Consentimento expresso através de Portaria com validade quinquenal, expedida em favor de pessoa física ou jurídica interessada em constituir um organismo de vigilância.

(...)

13 - EMPRESAS ESPECIALIZADAS: São as organizações instituídas para a prestação de serviços de vigilância ou de transporte de valores aos estabelecimentos financeiros ou a outros estabelecimentos.

(...)

28- VIGILÂNCIA PARTICULAR: Consiste em atividade exercida no interior de estabelecimentos ou propriedades, exceto os definidos na Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, por vigilantes particulares, vigias ou assemelhados, para impedir ou inibir a ação criminosa contra o patrimônio.

(...)

30- VIGILANTE PARTICULAR: É a pessoa credenciada, uniformizada e adequadamente preparada, empregada por pessoa física ou jurídica para desempenhar atividade de vigilância particular.

(...)

32- VIGIA: É a pessoa credenciada, desarmada, uniformizada ou não, empregada por organismos de vigilância com o fim exclusivo e único de vigiar o patrimônio.

(Grifou-se)

Pelo exposto, fica evidenciado que o Alvará de funcionamento expedido pelo Grupamento de Supervisão Vigilância e Guarda da Brigada Militar do Rio Grande do Sul (GSVC) tem como objeto a normatização e regulação de empresas que atuam no ramo da segurança. No entanto, o Jurisdicionado, na licitação em exame, busca postos de trabalho de porteiro, recepcionista e auxiliar de serviços gerais, assim, não há como correlacionar tal exigência ao objeto da licitação.

Aliás, examinando a "Descrição das tarefas básicas" do porteiro e da recepcionista estabelecidas no edital (item 5.1.1 - Porteiro e 5.2.1 - Recepcionista), observa-se que a única diferença entre os dois cargos, dos 13 (treze) itens de tarefas, é da alínea "b" abaixo, cuja atividade não aparece no posto de recepcionista, apenas no de porteiro:



(...)

b) Zelar pela guarda do patrimônio: abrir e fechar portas e janelas das dependências do prédio; manter o quadro de chaves, controlando seu uso e guarda; percorrer as dependências da Câmara; verificar portas e janelas; observar movimentação das pessoas; registrar a passagem pelos pontos de ronda; relatar avarias nas instalações; inspecionar os veículos no estacionamento; contatar proprietários dos veículos irregularmente estacionados; monitorar pelo circuito fechado de TV.

(...)

Portanto, a quase totalidade das funções do Porteiro também serão realizadas pela Recepcionista, logo, reforçando que não pode haver exigência relacionada com atividades de vigilância (empresas de vigilância) ao objeto deste edital.

Ainda, considerando que Administração entenda que o posto de porteiro que objetivam contratar seja uma união de atividades de vigia e recepcionista, portanto, que o profissional executará de fato algumas atividades similares a de vigilância, o que em lógica seria uma distorção/ampliação da função. Pelo menos, é necessária a abertura dos itens da contratação, isto é, realizar licitação com itens distintos, pois seria desproporcional realizar julgamento por preço global, visto que empresas que terceirizam serviços de limpeza, copa, recepção etc. não possuem o alvará em análise, dessa forma, restringindo a participação de licitantes. Assim sendo, o posto de trabalho de "porteiro" deve estar em item separado dos outros da licitação analisada.

Pelo demonstrado, são diversas as exigências para habilitação que não possuem respaldo legal, bem como possuem clara incongruência com a jurisprudência do TCU, trazendo prejuízo ao competitivo:

Lei de Licitações:

Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

(Grifou-se)

Acórdão TCU n. 1227/2009 - Plenário:

Abstenha de incluir cláusula em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.

(Grifou-se)

3) Ausência de previsão de adicional de insalubridade no edital



Analisando o edital não se observou qualquer manifestação sobre o adicional de insalubridade. Na planilha de custos de referência há o campo, no entanto, sem a informação do grau (percentual). Ocorre que, em manifestação destinada a responder a pedido de esclarecimentos realizados pelos licitantes há a seguinte manifestação do Jurisdicionado ⁵:

(...)

9. Qual o grau de insalubridade que deve ser pago para os serviços de limpeza e copa?

Essa definição fica a cargo da empresa contratada e faz parte dos propósitos da visita técnica.

Pela resposta, apura-se equívoco da Administração, uma vez que não é a empresa que decide tal situação, já que as atividades discriminadas do cargo de Auxiliar de serviços gerais dispostas no edital indicam a necessidade do pagamento do adicional, como podem ser verificadas abaixo:

5. ATIVIDADES QUE PODERÃO SER DESENVOLVIDAS

(...)

5.3 Serviços de Auxiliar de Serviços gerais

(...)

5.3.1. Serviço de Copa

- **Diariamente** preparar o café acondicionando-o em térmicas devidamente higienizadas e identificadas para cada um dos setores/gabinetes, distribuindo-as aos respectivos setores até horário pré definido pela contratante;

(...)

5.3.2. Setor Cozinha:

- Manter **diariamente** a limpeza e uso correto do setor

(...)

5.3.3. Sanitários:

- **Diariamente** providenciar a limpeza e a manutenção de todos os sanitários internos e externos da Câmara de Vereadores

(...)

(Grifou-se)

Pelo demonstrado, em pequena amostra de todas as atividades a serem desempenhadas pelo auxiliar de serviços gerais, averigua-se, conforme Convenção Coletiva de Trabalho dessa categoria ⁶, que as atividades descritas acima, inclusive grifadas, já possuem previsão para pagamento de adicional de insalubridade em, no mínimo, grau médio (20%):

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

As empresas da categoria econômica passarão a pagar, a partir de 01-01-2020,



adicional de insalubridade:

a) - em grau médio (vinte por cento) para os trabalhadores da categoria profissional que exerçam as funções/atividades de Copeira, Cozinheira, Auxiliar de Cozinha, Merendeira de Escola/Creche, Monitor de creche e albergue infantil, Faxineiro/Limpador/Auxiliar de limpeza/Servente de limpeza, Gari/Varredor (CBO n.º 5142-15), Zelador de edifício (CBO n.º 5141-20) e Jardineiro;

b) – em grau médio (vinte por cento) para os trabalhadores que exerçam as funções/atividades de Faxineiro/Limpador/Auxiliar de limpeza/Servente de limpeza e que trabalhem de forma habitual na higienização de instalações sanitárias que não sejam de uso público ou que não sejam coletivas de grande circulação, e na respectiva coleta de lixo, entendendo-se por “instalações sanitárias de uso público” aquelas em que o acesso independe da autorização do titular do estabelecimento e é livre ao público em geral, e entendendo-se por “instalações sanitárias de grande circulação” aquelas utilizadas por mais de vinte pessoas ao dia;

c) – em grau máximo (quarenta por cento) para os trabalhadores que exerçam as funções/atividades de Aplicador de bactericida e Desinsetizador, Aplicador de inseticida e produtos agrotóxicos/domissanitários, auxiliar de limpeza técnica em indústria automotiva, higienização técnica de materiais hospitalares, preparador de materiais (CBO n.º 7842-05), Lixeiro/Coletor (CBO n.º 5142-05), Reciclador e, ainda, para o Faxineiro/Limpador/Auxiliar de limpeza/Servente de limpeza que trabalhem de forma permanente na higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e na respectiva coleta de lixo, entendendo-se por “instalações sanitárias de uso público” aquelas em que o acesso independe da autorização do titular do estabelecimento e é livre ao público em geral, e entendendo-se por “instalações sanitárias de grande circulação” aquelas utilizadas por mais de vinte pessoas ao dia.

Dessa forma, o prudente seria que a Administração possuísse Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT⁷ que defina o grau de insalubridade para os profissionais que executarão tais atividades, principalmente, a limpeza de sanitários. A propósito, o LTCAT tem o objetivo de resguardar o ente público no sentido de que os valores pagos a título de adicional de insalubridade e periculosidade⁸ encontram-se corretos, evitando danos futuros ao Erário, bem como respaldar os servidores nos casos de aposentadorias especiais.

Isto posto, uma não cobrança pela Auditada de tal obrigação pela licitante vencedora pode ocasionar futuras ações trabalhistas em caso do não adimplemento pela contratada, possibilitando a sujeição da Câmara Municipal de Eldorado do Sul à responsabilização subsidiária em relação aos encargos trabalhistas devidos pela contratada a seus funcionários, nos termos da consolidada jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Transcreve-se a Súmula n. 331 desta Corte:

(...)

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.



VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

(Grifou-se)

4) Carga horária superior ao horário de funcionamento do Órgão

O edital estabelece que o cargo de recepcionista terá carga horária de 44 horas semanais, por conseguinte o profissional desempenhará suas funções por 8 horas diárias, com alguma complementação aos sábados, ou realizará mais de 8 horas diárias. Tal situação causa estranheza, posto que o horário de funcionamento da Câmara Municipal de Eldorado do Sul é de segunda à sexta-feira das 8h às 14h⁹ (30 horas semanais).

Ainda, esse cargo/função não é de necessidade prioritária ao Órgão, ou seja, não desempenha atribuição finalística que necessite que o profissional contratado exerça suas atividades por carga horária superior ao funcionamento do local. Além do mais, conforme "descrição sumária" (sintetizada) dos serviços realizados por esse cargo, disposta abaixo, fica corroborada a posição desta Equipe de Auditoria: as tarefas definidas são exclusivas de desempenho no horário de funcionamento/atendimento e, em vista disso, não é razoável um contrato que preveja carga horária bem superior, salvo mediante justificativa fundamentada.

5.2 Serviços de Recepção:

Descrição sumária: Recepcionar pessoas e identificá-las, averiguando suas pretensões, prestando-lhes informações, recebendo recados, bem como encaminhar pessoas e recados a outras pessoas ou aos setores procurados. Controlar a entrada e saída de pessoas, bem como o trânsito de visitantes e usuários nos respectivos setores. Atender chamadas telefônicas, manipulando telefones internos ou externos para prestar informações e anotar recados. Registrar visitas e telefonemas, anotando dados pessoais ou comerciais. Zelar pelos equipamentos e materiais utilizados, providenciando a limpeza, manutenção, conservação e guarda dos mesmos, bem como manter limpo e organizado o local de trabalho. Executar outras atividades compatíveis com as atribuições do cargo.

5) Uniformes - exigência excessiva

Nas obrigações da contratada o edital estabeleceu o seguinte:

7. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

7.1. Fornecer uniformes, com a identificação da empresa, e seus complementos à mão-de-obra envolvida, assim como fornecer os EPI's a seus empregados (inclusive referentes à COVID-19), conforme abaixo descrito, de acordo com o clima:

a) Porteiro: calças pretas ou azul marinho; camisas de mangas compridas; camisas de mangas curtas; sapato pretos; casaco preto ou azul marinho; gravatas.

b) Recepcionista: calças preta ou azul marinho; camisas de mangas compridas; camisas de mangas curtas; sapatos pretos; casaco preto ou azul marinho.

c) Auxiliar de Serviços gerais: calças preta ou azul marinho; camisas de mangas compridas; camisas de mangas curtas; sapatos pretos; casaco preto ou azul marinho.



(Grifou-se)

Houve definição que os profissionais contratados deverão estar devidamente uniformizados e identificados (crachá), assim, estes serão facilmente identificados, pois utilizarão de forma permanente/contínua uniformes da contratada. Contudo, a Administração decidiu por estabelecer a cor dos uniformes, o que se deduz como irrazoável, já que as empresas possuem seus uniformes com suas particularidades, inclusive cor, definidas, então o licitante vencedor provavelmente necessitará criar outro modelo de uniforme para que atenda esse requisito. Outro ponto, os auxiliares de serviços gerais possuem grande gama de atividades estabelecidas no edital, portanto é plausível que seja proporcionado à contratada que defina o melhor uniforme para cada atividade, como por exemplo, o uso de macacão profissional etc.

Por todo o exposto, verifica-se que há vários pontos que podem ser melhorados no certame em análise, visando ao pleno atendimento da legislação em vigor, bem como possibilitando a participação de maior número de licitantes, ampliando a disputa e, conseqüentemente, contribuindo para a obtenção da melhor proposta para a Administração.

Leis e outras normas aplicáveis ao caso

- Constituição Federal, art. 37 e 70, caput, princípios da Legalidade, Eficiência e da Economicidade;
- Lei Federal n. 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I, art. 30, incisos I, II e III;
- Acórdão TCU n. 1.884/2015 – Primeira Câmara;
- Acórdão TCU n. 205/2017-Plenário;
- Acórdão TCU n. 906/2012 – Plenário;
- Acórdão TCU n. 1.955/2014-Plenário;
- Acórdão TCU n. 149/2013 – Plenário;
- Acórdão TCU n. 1823/2017 – Plenário;
- Acórdão TCU n. 170/2018 – Plenário;
- Acórdão TCU n. 1.227/2009 - Plenário;
- Súmula TCU n. 274;
- Decreto Estadual de n. 35.593/1994, art. 2º;
- Decreto Estadual n. 32.162/86, art. 2º, art. 3º e art. 4º;
- Súmula TST n. 331.

Notas

1. Fonte: Licitações cadastradas e com trâmites encerrados na base LicitaCon deste Tribunal.
2. Diferença entre o valor estimado e o homologado.
3. Destaca-se que, exatamente nessa linha, foram prolatados os Acórdãos 681/2013, 447/2014 e 2.769/2014, do Plenário.
4. AVISO DE RETIFICAÇÃO TP 001/2020, Eldorado do Sul, 24 de agosto de 2020.
5. Comissão Permanente de Licitação, Eldorado do Sul, 24 de julho de 2020.
6. SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO E SERVICOS TERCEIRIZADOS EM ASSEIO E CONSERVACAO NO RGS-SEEAC/RS. NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000074/2020 - DATA DE REGISTRO NO MTE: 21/01/2020
7. Possui a finalidade de documentar os agentes nocivos ou perigosos existentes no ambiente de trabalho e concluir se estes podem gerar insalubridade ou periculosidade para os



trabalhadores eventualmente expostos.

8. De acordo com o art. 195 da CLT, a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, se farão por meio de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.
9. Fonte: <https://www.camaraeldorado.rs.gov.br/>

É o Comunicado.